



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014735-85.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1014735-85.2024.8.26.0032

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Araçatuba

Magistrado(a): Dr(a). Marcelo Yukio Misaka

Apelante: Maria José Teixeira dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Voto nº 19323

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada.

DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/156, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Maria José Teixeira dos Santos em *ação revisional de contratos bancários* ajuizada em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. para: determinar à requerida que proceda a revisão do contrato celebrado com à autora (fl.50), para adequar a taxa de juros remuneratórios contratados ao percentual de 86,35% ao ano ou 5,32% ao mês bem como condenar a requerida a restituir à autora de forma simples, os valores pagos a mais, tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, pelos índices constantes da Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Apela a **autora** (fls. 159/168).

Protesta pela devolução em dobro da quantia cobrada em excesso, nos termos do preconizado pelo art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o banco apelado não apresentou justificativa aceitável para a cobrança de juros abusivos.

Ainda, entende que configurados danos morais no importe de R\$ 15.000,00, uma vez que houve afronta ao princípio da boa-fé objetiva, tendo o banco buscado enriquecer ilicitamente às custas da parte autora, uma vez que agiu de má-fé. Aponta o caráter indenizatório e punitivo dos danos morais.

Requer, por fim, a fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa ou, ao menos, no importe de um salário-mínimo.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 172/196).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário – empréstimo pessoal, cujo objeto é o instrumento contratual juntado em cópia às fls. 50.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a autora como destinatária final e a requerida como fornecedora, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema

protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

No caso em análise, a r. sentença em determinou a limitação dos juros remuneratórios às médias mensal e anual apuradas pelo BACEN à época da operação.

Em que pese a irresignação da parte autora, de fato é cabível a **restituição simples** do valor cobrado em excesso.

Isso porque somente é devida em dobro quando efetivamente demonstrada a má-fé do credor, a qual não se presume no caso vertente, sendo que o banco demandado cobrou o quanto estipulado contratualmente.

A propósito, dispõe o art. 42, par. único, do CPC: ***“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”***

Veja-se que o legislador apenas excepcionou o chamado **engano justificável** como causa excludente da repetição em dobro.

De mais a mais, os Embargos de Divergência nº 600.663/RS não alteram o deslinde do feito. Com efeito, o que se

decidiu é que a conduta, se não caracteriza má-fé, deve ao menos ser contrária à boa-fé objetiva.

A tese aprovada pela Corte Superior é a seguinte: “*A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO (...) CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos*” (EAREsp 600.663/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020).

Como visto, no entanto, a instituição financeira apenas cumpriu integralmente o pactuado.

Sendo assim, inexistente má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva, o que torna indevida a devolução em dobro.

Ao contrário do aduzido em sede recursal, os **danos morais** não estão configurados.

Para haver a necessidade de o Poder Judiciário impor condenação por danos morais, é necessário que o pleiteante demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Neste sentido, explana com digna clareza **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto

jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).”

E arremata:

“Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”. Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”¹

É verdade que a abusividade na fixação das taxas de juros causa dissabores e onera o consumidor. No entanto, o demandante não demonstrou repercussões gravosas ao ponto de

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior – 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.

lesar direitos de sua personalidade, não se identificou evento de grande proporção apto a se concluir que a dignidade do consumidor foi atingida pela conduta da parte ré de forma a se reputar imperioso o caráter punitivo e repressivo do dano moral.

Ora, a cobrança de juros superiores à média de mercado não é capaz de imprimir violação à honra e à dignidade humana. No caso em análise, o que se verificou foi a observância do quanto disposto contratualmente, essa circunstância é suficiente para demonstrar que os fatos relatados não acarretaram danos morais.

Em sentido análogo, já decidiu esta C. Câmara:

Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição em dobro de valores e indenização por danos morais - Autora que sustenta a abusividade dos juros remuneratórios cobrados de 20,20% ao mês, 809,77% ao ano, muito superiores à média de mercado à época da contratação (julho/2022) - Admissibilidade da revisão - Análise sob o enfoque da Súmula 297/STJ - Revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Pretensão da ré Crefisa de nulidade do "decisum" por alegada ausência de fundamentação adequada e cerceamento de defesa - Inadmissibilidade - Solução que se reportou ao preenchimento das exigências legais e não deixou de resolver fundadamente a questão lançada - Ausente afronta ao art. 93, inc. IX, da CF/88 - Dilação probatória desnecessária - Hipótese que apenas discute teses de direito bastante amadurecidas e amplamente ventiladas na jurisprudência pátria - **Parcial procedência da demanda, com reconhecimento de abusividade da aplicação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo em discussão, aplicando-se a taxa média do Bacen para as operações da espécie**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUCUMBÊNCIA – Mantida. DISPOSITIVO – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014833-41.2022.8.26.0032; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Razões recursais que impugnam, suficientemente, os fundamentos de fato e de direito da sentença – Presença dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, CPC – Recurso conhecido. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL – **Limitação da taxa de juros – Cabimento, nas especiais circunstâncias – Taxas exigidas que se apresentaram abusivas – Observância da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN na época das contratações – Prejuízo moral não ocorrente** – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1061210-53.2023.8.26.0576; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. 1. Não demonstrada a prática de advocacia predatória nos presentes autos, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente demanda, a fim de serem reduzidas as taxas de juros remuneratórios, manifestamente abusivas, em comparação às taxas médias divulgadas pelo Bacen. 2. **Juros remuneratórios. Taxa. Abusividade. Ocorrência. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 STJ), não poderão convencionar taxas de juros exageradas,**

abusando da vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. Constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo E. STJ em seus julgados. 3. Indébito. Restituição em dobro. Descabimento. Má-fé da parte ré não comprovada. 4. **Dano moral não demonstrado. Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva do autor, considerando que não houve negativação de seu nome, tampouco ele suportou privação de recursos destinados à sua subsistência.** 5. Sentença parcialmente reformada para determinar que a restituição do indébito, ocorra de forma simples (sem a dobra), de acordo com os valores dispostos na sentença, recalculando-se o valor do financiamento, facultando-se a compensação do indébito com eventual saldo devedor do contrato, afastando-se, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Verbas sucumbenciais distribuídas reciprocamente entre as partes, respeitados os respectivos decaimentos na demanda. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do autor não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007574-40.2022.8.26.0114; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Concernente aos **honorários sucumbenciais**, a parte ré foi condenada a arcar com honorários ao patrono da autora no importe de R\$ 1.000,00.

Todavia, como bem apontado pela parte autora, referida verba é de fato ínfima e não se presta a remunerar condignamente o patrono da parte.

Trata-se de quantia aviltante ao advogado da autora, o qual

deve ser valorizado conforme os ditames constitucionais, eis que desempenha, como toda a classe da advocacia nacional, função indispensável à administração da Justiça.

Acerca do assunto, luminar o seguinte excerto que trata da questão:

“A expressão equidade, seja do ponto de vista etimológico, jurídico ou principiológico, não equivale à arbitrariedade nem autoriza a quantificação dos honorários em valor módico. Também não dispensa, como é óbvio, a devida fundamentação analítica, em estrita observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, diante do imperativo constitucional de motivação das decisões judiciais.

Portanto, a redação do art. 20 § 4º do CPC/1973, ao prever a fixação com equidade e observância aos critérios estipulados pelo § 2º do mesmo dispositivo, impõe que os honorários atribuídos quando da prolação da sentença remunerem adequadamente o trabalho prestado e não representem um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias, que se multiplicam em ambientes nos quais há a recorrência de fixação irrisória de honorários.

(...)

Os avanços trazidos pelo novo CPC em relação à valorização do advogado e contra o aviltamento dos honorários são fundamentais para garantir o respeito ao trabalho dos advogados, bem como a independência e autonomia que lhe são inerentes.”²

Verifica-se que há inestimável ou irrisório proveito

² As conquistas da advocacia no novo CPC / Marcus Vinicius Furtado Coêlho ... [et al]. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. 429 pág, fls. 57 a 60.

econômico, o que autoriza a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, *in verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (g.n.).

No entanto, não há justificativa para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB.

Os honorários devem remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional e desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo - Sentença de parcial procedência – Recurso do réu - Insurgência contra a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa - Pretensão à minoração com base no valor da condenação – Parcial acolhimento - Sentença condenatória que traz irrisório proveito econômico ao autor no valor de R\$ 130,00 – Impossibilidade de fixação dos honorários sobre o

valor da condenação pois isso resultaria em honorários em valor ínfimo e indigno da profissão - Mantida a verba honorária fixada por apreciação equitativa com base no artigo 85, § 8º do CPC – Recurso não provido - Honorários fixados em primeira instância em R\$ 5.716,05, – **Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente, não vinculando, evidentemente, o Juízo - Necessidade de se remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes** - Honorários minorados para R\$ 1.500,00 – Recurso provido - Sucumbência mantida - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006548-90.2023.8.26.0269; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

DESERÇÃO Não ocorrência Posterior recolhimento do preparo Conhecimento. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA **Honorários advocatícios Tabela do Conselho Seccional da OAB Mera recomendação, não passível de vincular definição correlata Fixação por equidade, ante o baixo valor da causa e a ausência de condenação Valor majorado**

Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1000737-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

Desta forma, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado, o tempo de trâmite do feito e a complexidade da matéria, fixa-se a verba honorária em R\$ 2.000,00, valor que remunera condignamente o trabalho jurídico prestado pelo advogado. O valor da causa foi aleatoriamente definido e não serve, no caso concreto, como parâmetro para fixação das verbas sucumbenciais.

Observo, por fim, quanto à atualização dos valores a serem restituídos, que aplicável a Lei nº 14.905/2024, após sua entrada em vigor, em 30.08.2024. Trata-se de aplicação de norma cogente, que não precisa ser ressalvada, mas que anoto a fim de evitar indevidos embargos declaratórios.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para majorar os honorários do seu patrono ao importe de R\$ 2.000,00.

No mais, mantido o ônus sucumbência nos moldes fixados pelo Juízo *a quo*.

Incidente a tese fixada no Tema 1059, do STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85,

parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator